



Sexta-feira, 28 de Janeiro de 2000

I Série — N.º 4

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 1.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 6 00 e para a 3.ª série Kz 7 50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.	
		Ano		
	As três séries	Kz 9 996 00		
	A 1.ª série	Kz 5 641 00		
	A 2.ª série	Kz 3 860 00		
	A 3.ª série	Kz 2 375 00		

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

Presidência da República

- Decreto Presidencial n.º 1/00**
Exonera Adelino Manaças Silva Neto, do cargo de Ministro da Saúde
- Decreto Presidencial n.º 2/00**
Nomeia Albertina Júlia Nahosse Henrique Hamukwaya, para o cargo de Ministra da Saúde
- Decreto Presidencial n.º 3/00**
Nomeia Diamantino Sawambo Kangalo, para o cargo de Vice-Ministro do Interior
- Decreto Presidencial n.º 4/00**
Nomeia José da Costa Lembe, para o cargo de Vice-Governador da Província do Bengo
- Decreto Presidencial n.º 5/00**
Nomeia João Baptista André, para o cargo de Vice-Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra
- Decreto Presidencial n.º 6/00**
Nomeia Lourenço Diogo Contreras Neto, para o cargo de Vice-Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra
- Decreto Presidencial n.º 7/00**
Nomeia Manuel António Africano, para o cargo de Ministro da Geologia e Minas

Assembleia Nacional

- Resolução n.º 3/00:**
Sobre a liberdade de expressão e de imprensa

Conselho de Ministros

- Decreto n.º 4/00:**
Actualiza os quantitativos mensais das pensões de velhice, abono de velhice, invalidez e sobrevivência — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma
- Decreto n.º 5/00**
Regula o mecanismo de actualização das prestações de velhice, de abono de velhice, de sobrevivência e invalidez — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma
- Decreto n.º 6/00:**
Procede à transmissão do prédio urbano situado em Luanda, na ex-Avenida dos Restauradores, n.º 79, em nome da Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, SONANGOL-E P

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 1/00
de 28 de Janeiro

Por conveniência de serviço,

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei,

Exonero Adelino Manaças Silva Neto, do cargo de Ministro da Saúde para o qual havia sido nomeado pelo n.º 13 do Decreto Presidencial n.º 6/99, de 29 de Janeiro

Publique-se

Luanda, aos 28 de Janeiro de 2000.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Art 2.^o — 1 A pensão de velhice mínima é fixada em KzR 21 500 000 00

2 As actuais pensões de velhice superiores a KzR 8 500 000 00 são multiplicadas pelo factor 2,530

Art 3.^o — 1 O montante mínimo do abono de velhice é fixado em KzR 6 500 000 00

2 O abono de velhice superior a KzR 6 500 000 00 é aumentado de KzR 2 500 000 00

Art 4.^o — 1. A pensão de invalidez mínima do regime especial paga aos antigos combatentes e aos deficientes militares desmobilizados é fixada em KzR 12 000 000 00

2 As pensões de invalidez superiores a KzR 12 000 000 00 são multiplicadas pelo factor 2,530

Art 5.^o — As pensões de sobrevivência são actualizadas por aplicação das percentagens regulares, aos acréscimos verificados nas pensões de velhice ou invalidez que lhes serviram de base de cálculo

Art 6.^o — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Art 7.^o — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Novembro de 1999

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 5/00
de 28 de Janeiro

A actualização periódica das pensões de velhice, de abono de velhice, de sobrevivência e de invalidez dos regimes geral e especial de Segurança Social é reconhecida pelo artigo 79.^o da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro — Lei do Sistema de Segurança Social

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do artigo 79.^o da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, da alínea h) do artigo 110.^o e do artigo 113.^o, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.^o — O presente diploma regula o mecanismo de actualização das prestações de velhice, de abono de velhice, de sobrevivência e de invalidez

Art 2.^o — 1 A pensão mínima é fixada em KzR 8 500 000 00, devendo as pensões inferiores serem acrescidas dos montantes suficientes para perfazer aquele valor

2 Todas as pensões de velhice, de abono de velhice, de sobrevivência e invalidez são actualizadas, multiplicando o valor da pensão pelo factor 1,226

Art 3.^o — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Art 4.^o — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação e retroage a partir de 1 de Julho de 1999

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Novembro de 1999

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 6/00
de 28 de Janeiro

Por despacho conjunto de 29 de Julho de 1981, do Ministério da Justiça e da Secretaria de Estado da Habitação, foi confiscado o prédio urbano situado na Cidade de Luanda, na então Avenida dos Restauradores de Angola, n.º 79, inscrito na Matríz Predial Urbana do 1.^o Bairro Fiscal de Luanda, sob o n.º 1413, pertencente à «INVERSORA — Investimentos, Organização e Administração de Empresas, Limitada»

Convindo conceder ao prédio urbano em apreço um aproveitamento racional e consentâneo com as necessidades existentes em matéria de escritórios e alojamento,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.^o e do artigo 113.^o ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.^o — Que se proceda à transmissão do prédio urbano situado em Luanda, na ex-Avenida dos Restauradores de Angola, n.º 79, inscrito na Matríz Predial Urbana do 1.^o Bairro Fiscal de Luanda, sob o n.º 1413 e descrita na Conservatória do Registo Predial de Luanda, sob o n.º 147, a folhas 204 verso do Livro B n.º 1, em nome da Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, SONANGOL-E P

Art 2.^o — Que, em seguida, a Conservatória competente proceda à inscrição por transmissão do Estado a favor da SONANGOL-E P do referido prédio urbano

Art 3.^o — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Dezembro de 1999

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS